

**Diário Oficial** Número: 28013

**Data:** 07/06/2021

**Título:** LEI 11405

**Categoria:** » PODER EXECUTIVO » LEI

**Link permanente:** <https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/16354/#e:16354/#m:1251314>

LEI Nº 11.405, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

Autor: Deputado Paulo Araújo

**Estabelece normas para o atendimento emergencial pelas equipes do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, quanto à remoção dos pacientes para os hospitais privados conveniados aos seus planos de saúde localizados no Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** As pessoas portadoras de plano de saúde que necessitarem de atendimento emergencial das equipes de socorro de remoção do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU e/ou do Corpo de Bombeiros Militar terão a opção de serem encaminhadas diretamente aos hospitais privados conveniados localizados no Estado de Mato Grosso, desde que não comprometa a qualidade e agilidade do primeiro atendimento, devendo este ato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o paciente deverá estar consciente e em condições de manifestar sua opção.

§ 2º Nos casos em que o paciente não esteja em condições de manifestar sua vontade, a família ou representante legal poderá fazer a opção.

**Art. 2º** Para o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, caberá à equipe de atendimento emergencial avaliar a viabilidade técnica quanto às necessidades do paciente, bem como levar em consideração a proximidade do hospital escolhido e a gravidade do caso.

**Art. 3º** As seguradoras e operadoras de planos de saúde deverão informar aos gestores estaduais e municipais de saúde a relação dos hospitais próprios e conveniados aptos a realizar o atendimento, por região, citando as especialidades que estão disponíveis.

**Parágrafo único** Compete ao médico da Central de Regulação a destinação do acidentado, considerando informações prestadas pelos planos de saúde.

**Art. 4º** Em caso de negativa de atendimento às vítimas pela unidade de saúde privada, conforme relação de hospitais próprios e conveniados informados pelas seguradoras e operadoras de plano de saúde, seja por falta de leito, insuficiente capacidade de atendimento ou outro motivo qualquer, a responsabilidade por nova remoção ou transferência passará às seguradoras e operadoras de plano de saúde, às quais caberá a adoção das medidas cabíveis ao atendimento das necessidades de seu associado/segurado.

**Art. 5º** O Estado de Mato Grosso não terá responsabilidade quanto a quaisquer ônus decorrentes do encaminhamento do paciente ao hospital privado.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 02 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES  
Governador do Estado